



Ministério da Justiça



UnB



Centro de Apoio ao
Desenvolvimento
Tecnológico



latitude
Laboratório de tecnologias da tomada de decisão

Termo de Cooperação/Projeto:

**Acordo de Cooperação Técnica
FUB/CDT e MJ/SE
Registro de Identidade Civil –
Replanejamento e Novo Projeto Piloto**

Documento:

**RT Alternativas de Estrutura
Organizacional**

Data de Emissão:

17/09/2015

Elaborado por:

**Universidade de Brasília – UnB
Centro de Apoio ao Desenvolvimento
Tecnológico – CDT
Laboratório de Tecnologias da Tomada
de Decisão – LATITUDE.UnB**



Centro de Apoio ao
Desenvolvimento
Tecnológico



UnB

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

José Eduardo Cardozo
Ministro

Marivaldo de Castro Pereira
Secretário Executivo

Helvio Pereira Peixoto
Coordenador Suplente do Comitê Gestor do SINRIC

EQUIPE TÉCNICA

Ana Maria da Consolação Gomes Lindgren
Andréa Benoliel de Lima
Celso Pereira Salgado
Delluiz Simões de Brito
Elaine Fabiano Tocantins
Fernando Saliba Oliveira
Fernando Teodoro Filho
Guilherme Braz Carneiro
Joaquim de Oliveira Machado
José Alberto Sousa Torres
Marcelo Martins Villar
Raphael Fernandes de Magalhães Pimenta
Rodrigo Borges Nogueira
Rodrigo Gurgel Fernandes Távora
Sara Lais Rahal Lenharo

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Ivan Marques Toledo Camargo
Reitor

Paulo Anselmo Ziani Suarez
Diretor do Centro de Apoio ao Desenvolvimento
Tecnológico – CDT

Rafael Timóteo de Sousa Júnior
Coordenador do Laboratório de Tecnologias da
Tomada de Decisão – LATITUDE

EQUIPE TÉCNICA

Flávio Elias Gomes de Deus
(Pesquisador Sênior)
William Ferreira Giozza
(Pesquisador Sênior)
Ademir Agostinho de Rezende Lourenço
Adriana Nunes Pinheiro
Andréia Campos Santana
Carolinne Januária de Souza Martins
Daniela Carina Pena Pascual
Danielle Ramos da Silva
Fábio Lúcio Lopes Mendonça
Fábio Mesquita Buiati
Glaudson Menegazzo Verzeletti
Heverson Soares de Brito
Kelly Santos de Oliveira Bezerra
Luciano Pereira dos Anjos
Luciene Pereira de Cerqueira Kaipper
Rafael Rocha Souza
Sergio Luiz Teixeira Camargo
Suzane Lais De Freitas
Valério Aymoré Martins
Vera Lopes de Assis

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.2/27
--------------------	---------------------	--	----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

HISTÓRICO DE REVISÕES

Data	Versão	Descrição
03/11/2014	0.1	Versão inicial.
17/09/2015	0.2	Versão pós nota técnica.



Universidade de Brasília – UnB
Campus Universitário Darcy Ribeiro - FT – ENE – Latitude
CEP 70.910-900 – Brasília-DF
Tel.: +55 61 3107-5598 – Fax: +55 61 3107-5590

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.3/27
--------------------	---------------------	--	----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	APRESENTAÇÃO	6
3	ADMINISTRAÇÃO FEDERAL	7
4	FORMAS DE ORGANIZAÇÃO LEGAL	9
4.1	Autarquia	9
4.2	Fundação Pública	11
4.3	Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista	13
5	QUADRO RESUMO	20
6	ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS	22
7	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

A Secretaria Executiva (SE/MJ), vinculada ao Ministério da Justiça (MJ), é responsável por viabilizar o desenvolvimento e a implantação do Registro de Identidade Civil, instituído pela Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010.

Atualmente, a República Federativa do Brasil conta com sistema de identificação de seus cidadãos amparado pela Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983. Essa lei assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, ou Cédulas de Identidade; confere também autonomia gerencial às Unidades Federativas no que concerne à expedição e controle dos números de registros gerais emitidos para cada documento. Essa condição de autonomia, ao contrário do que pode parecer, fragiliza o sistema de identificação, já que dá condições ao cidadão de requerer legalmente até 27 (vinte e sete) cédulas de identidades diferentes. Com essa facilidade legal, inúmeras possibilidades fraudulentas se apresentam de maneira silenciosa, pois, na grande maioria dos casos, os Institutos de Identificação das Unidades Federativas não dispõem de protocolos e aparato tecnológico para identificar as duplicações de registro vindas de outros estados, ou até mesmo do seu próprio arquivo datiloscópico. Consoante aos fatos, os Institutos de Identificação não trabalham interativamente para que haja trocas de informações de dados e geração de conhecimento para manuseio inteligente e seguro para individualização do cidadão em prol da sociedade.

Com foco na busca de soluções para tais problemas, o Projeto RIC prevê a administração central dos dados biográficos e biométricos dos cidadãos no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil (CANRIC) e ABIS (do inglês *Automated Biometric Identification System*), respectivamente. A previsão desse novo modelo sustenta a não duplicação de registros e a consequente identificação unívoca dos cidadãos brasileiros natos e naturalizados. O Projeto RIC, portanto, visa otimizar o sistema de identificação e individualização do cidadão brasileiro nato e naturalizado com vistas a um perfeito funcionamento da gestão de dados da sociedade, agregando valor à cidadania, à gestão administrativa, à simplificação do acesso aos serviços disponíveis ao cidadão e à segurança pública do país.

Nesse contexto, o termo de cooperação entre MJ/SE e FUB/CDT define um projeto que objetiva identificar, mapear e desenvolver parte dos processos e da infraestrutura

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.5/27
--------------------	---------------------	--	----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

tecnológica necessária para viabilizar a implantação do número único de Registro de Identidade Civil – RIC no Brasil.

O presente relatório tem como objetivo debater as alternativas de organização legal para o RIC, com a consequente proposta do modelo julgado como mais adequado.

Os princípios orientadores da análise são: garantia de proteção das informações produzidas/arquivadas; autonomia de gestão do sistema; melhor garantia de retenção de recursos gerados internamente, assim como dos recursos originados de outras fontes de financiamento.

2 APRESENTAÇÃO

O bom funcionamento de uma organização está diretamente relacionado à solução encontrada para sua estruturação legal. Enquanto determinados modelos podem potencializar o uso social e econômico de determinada iniciativa, uma alternativa equivocada pode impor limites operacionais que terminam por comprometer a eficiência no uso dos recursos públicos e os impactos sociais que poderiam ser gerados.

Com os sistemas de registro civil não poderia ser diferente. De maneira simplificada, o Registro Civil tem como objetivo permitir a identificação de indivíduos de forma a permitir o exercício de direitos que demandem a individualização oficial da pessoa. Dentre esses direitos pode se citar desde o acesso a políticas públicas de renda mínima ou educação, a realização de operações no mercado, como a compra e venda de veículos ou uso do crédito.

A evolução dos meios de pagamento origina um importante desafio para a identificação civil, tendo inclusive originado a noção de que o crime de roubo de identidade pode ser considerado a grande contravenção do século XXI.

Tal constatação não atinge apenas indivíduos de renda mais alta, notórios usuários de sistemas eletrônicos de pagamento, visto que a facilidade e a economia proporcionada pelo uso de novas tecnologias para envio e recebimento de recursos financeiros também têm sido utilizadas para o pagamento de benefícios sociais, ou mesmo para o acesso pleno a direitos como o acesso a sistemas de saúde.

Nesse sentido, a escolha organizacional deverá atender a múltiplos propósitos, e permitir que a sociedade usufrua de todos os potenciais benefícios oriundos de um bom e

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.6/27
--------------------	---------------------	--	----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

moderno sistema de identificação civil.

3 ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

O Estado exerce a função administrativa por meio de órgãos, pessoas jurídicas e seus respectivos agentes. Para o desempenho de suas atribuições o Estado adota duas formas básicas de organização e atuação administrativas: centralização e descentralização.

A Administração Federal compreende:

- I. A Administração Direta, que é o conjunto dos órgãos administrativos integrantes das pessoas políticas do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios que, para tal fim, utiliza-se de ministérios, secretarias, departamentos e outros órgãos, apresentando assim, uma estrutura eminentemente piramidal). São órgãos dotados de competência para exercer, de forma centralizada¹, atividades administrativas;
- II. A Administração Indireta, a qual é o conjunto de pessoas jurídicas (desprovidas de autonomia política) que, vinculadas à administração direta, tem competência para exercer, de forma descentralizada, atividades administrativas.

As Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações Públicas são categorias de entidades que representam a Administração Indireta, as quais vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

A criação destas está disciplinada no inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, a qual somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Assim concluímos que há duas sistemáticas distintas para criação das entidades da Administração Indireta:

- I. Autarquias: criação por lei específica. O ente federado deve editar uma lei ordinária cujo conteúdo específico seja a criação da autarquia, sendo que com

¹ Ocorre a centralização quando o Estado exerce suas tarefas diretamente, por meio dos órgãos e agentes integrantes Administração Direta.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.7/27
--------------------	---------------------	--	----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

o início da vigência da lei, a autarquia adquire personalidade jurídica.

- II. Demais Entidades: autorização para sua criação em lei específica. A aquisição da personalidade jurídica efetivamente ocorre quando o Poder Executivo elabora os atos constitutivos e providencia sua inscrição no registro público competente.

Importante ressaltar que as entidades da Administração Indireta têm personalidade jurídica própria; autonomia administrativa e financeira; e relação de vinculação (não de subordinação) com a administração direta, sujeitando-se ao controle finalístico ou de supervisão, sendo que para tanto é exigido expressa previsão legal, a qual determinará os limites e os instrumentos de controle (atos de tutela). A supervisão visa assegurar que a entidade controlada esteja atuando em conformidade com os fins que a lei instituidora lhe impôs, razão pela qual é um controle de resultados, pertinentes ao objeto da entidade.

De acordo com o art. 165, §5º, inciso I da Constituição Federal, as despesas e receitas das entidades da administração indireta integram o orçamento fiscal da pessoa política a que pertencem, devendo constar da lei orçamentária anual. Estão sujeitas a fiscalização e controle pelo Poder Legislativo, bem como dos tribunais de contas, sendo seus atos passíveis de controle de legalidade ou legitimidade pelo Poder Judiciário, desde que provocado, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

As contratações de pessoal efetivo pelas entidades da administração indireta devem ser realizadas mediante concurso público (CF, art. 37, II), sendo vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos (CF, art. 37, XVI e XVII). Sujeitam-se à obrigatoriedade de licitação, como regra geral, para contratação de obras, serviços, compra e alienações, no entanto, cumpre observar que lei ordinária até hoje não editada, pode estabelecer para empresas públicas e sociedade de economia mista que explorem atividade econômica em um regime próprio de licitação, mais flexível, sem prejuízo, contudo, da observância dos princípios da administração pública.

Cabe ainda destacar que os agentes, servidores públicos ou não, das entidades da administração indireta podem ser passivos de ação popular e mandado de segurança, assim como estão sujeitos a lei que tipifica e sanciona os atos de improbidade administrativa. (CF, art.37, §4º; Lei 8.429/1992).

Por fim as entidades da administração indireta têm legitimidade ativa para propor ação civil pública e possuem responsabilidade civil objetiva, na modalidade risco

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.8/27
--------------------	---------------------	--	----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

administrativo, pela atuação de seus agentes, que nessa qualidade, cause danos a terceiros (CF, art. 37, §6º). Importante ressaltar que para as empresas públicas e sociedade de economia mista há uma distinção: essa norma constitucional aplica-se às que prestam serviços públicos, mas não às que exploram atividade econômicas em sentido estrito.

Autarquia, Empresa Pública, Fundação Pública e Administração Direta são as quatro formas de organização debatidas neste documento.

4 FORMAS DE ORGANIZAÇÃO LEGAL

A presente seção debate as diferentes alternativas legais para a organização do RIC.

4.1 Autarquia

As Autarquias são entidades administrativas autônomas, criadas por lei específica, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições estatais determinadas. A lei de criação e de extinção é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

As Autarquias representam uma forma de descentralização administrativa mediante a personificação de um serviço retirado da administração centralizada. Em regra, somente devem ser outorgados serviços públicos típicos às autarquias, e não atividades econômicas em sentido estrito.

O patrimônio inicial da autarquia é formado a partir da transferência de bens, móveis e imóveis, do ente federado que a criou, os quais passam a pertencer a nova entidade. Extinguindo-se a autarquia, todo o seu patrimônio é reincorporado ao ativo da pessoa política a que ela pertencia.

A forma de investidura dos dirigentes das autarquias será aquela prevista na lei instituidora. A competência para nomeação, nas autarquias federais, é privativa do Presidente da República, conforme art. 84, XXV, da Constituição Federal. Para nomeação, poderá ser exigida prévia aprovação pelo Senado Federal do nome escolhido pelo Presidente da República. É vedado a lei estabelecer hipóteses de exigência de aprovação legislativa prévia para exoneração de dirigentes.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.9/27
--------------------	---------------------	--	----------

Confidencial.

As autarquias federais, nos litígios comuns, sendo autoras, rés, assistentes ou oponentes, têm suas causas processadas e julgadas na Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

São exemplos de autarquias: Banco Central do Brasil – BACEN; Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Comissão de Valores Imobiliários – CVM; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Interessante registrar que embora não haja previsão no Decreto n.º 200/1967, nem na Constituição Federal, a jurisprudência pátria e o ordenamento positivo infraconstitucional têm adotado a concepção de que “autarquia” representa “gênero” de entidade administrativa, subdividindo em “espécies”, tendo em vista determinadas características que as particularizam, vejamos:

- a) Autarquia “comum” ou “ordinária”;
- b) Autarquia “sob regime especial”;
- c) Autarquia fundacional; e
- d) Associação pública.

A autarquia comum ou ordinária é aquela que não apresenta nenhuma peculiaridade, sujeitando-se exclusivamente ao regime jurídico geral previsto no Decreto Lei n.º 200/1967. Por sua vez a autarquia “sob regime especial” é a expressão empregada pela doutrina e pelas leis para se referirem a qualquer autarquia cujo regime jurídico apresente alguma peculiaridade, quando comparado ao regime comum ou ordinário.

Não existe “regime especial” definido, único e aplicável a todas as autarquias que sejam assim denominadas. As “autarquias sob regime especial” têm previstos nas respectivas leis instituidoras determinados instrumentos que visam a lhes conferir maior autonomia do que as autarquias “comuns”, a exemplo da exigência de aprovação legislativa prévia para nomeação de seus presidentes e diretores e do estabelecimento de mandatos por prazo certo para seus dirigentes ou estrutura de cargos e funções própria. Suas decisões não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades de Administração Pública.

São exemplos de autarquias sob o regime especial o Banco Central do Brasil – BACEN, a Universidade de São Paulo (USP) e as Agências Reguladoras federais (ANATEL, ANEEL, ANP, ANA, ANTT, ANAC etc.).

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.10/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

Por sua vez, autarquia fundacional é, simplesmente, uma fundação pública instituída diretamente por lei específica, com personalidade jurídica de direito público. A rigor, a distinção entre “autarquia” e “fundação pública com personalidade jurídica de direito público” é meramente conceitual: autarquias costumam ser definidas como serviço público personificado, em regra, típico de Estado; fundações públicas são, por definição, um patrimônio personalizado destinado a uma finalidade específica.

Contudo, o regime jurídico a que se destinam a autarquia e fundação pública com personalidade jurídica de direito público é o mesmo, isto é, não há diferenças, a priori, atreladas à forma jurídica da entidade; se houver peculiaridades, serão definidas na respectiva lei instituidora. São exemplos de autarquias fundacionais as universidades públicas e o PROCON.

Por fim, surgiu em nosso direito positivo a figura das “associações públicas”, expressamente descritas como uma espécie de autarquia, nos termos do inciso IV do art. 41 do Código Civil, “são pessoas jurídicas de direito público interno as autarquias, inclusive as associações públicas”. Os consórcios públicos disciplinados na Lei n.º11.107/2005 são pessoas jurídicas que podem ser constituídas sob a forma de associações públicas. Nesse caso, o consórcio público será uma autarquia integrante, simultaneamente, da administração indireta de mais de um ente federado.

4.2 Fundação Pública

As fundações públicas são patrimônio público personificado em que figura como instituidor uma pessoa política; esta faz dotação patrimonial e destina recursos orçamentários para a manutenção da entidade. Conquanto não haja regra constitucional expressa que determine o objeto das fundações públicas, deve ser uma atividade de interesse social, sem visar o lucro.

A fundação pública pode ser dotada de personalidade jurídica pública (quando será chamada de autarquia fundacional) ou privada, a depender de sua lei de instituição. O inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal prevê que será editada lei complementar estabelecendo as áreas de atuação das fundações públicas, contudo, até a presente data não foi editada.

Sendo fundação pública com personalidade jurídica de direito público (autarquia fundacional), essa será sujeita ao regime jurídico das autarquias, com todas as

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.11/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

prerrogativas e restrições que o caracterizam. Por sua vez, sendo fundação pública com personalidade jurídica de direito privado é aplicado um regime híbrido, em parte regulada por normas de direito privado e em parte por normas de direito público.

As fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado devem ter sua criação autorizada por meio de lei específica e a aquisição da personalidade jurídica efetivamente ocorre quando os atos constitutivos providenciam sua inscrição no registro público competente.

Exemplificativamente, as seguintes características são das fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado que as distinguem das fundações públicas com personalidade jurídica de direito público.

- a) Só adquirem personalidade jurídica com a inscrição dos seus atos constitutivos no registro público competente;
- b) Não podem desempenhar atividades que exijam o exercício do poder de império, especialmente a prática de atos auto executórios em geral e de atos pertinentes ao poder de polícia, como a aplicação de multas e outras sanções aos particulares;
- c) Seus bens não se enquadram como bens públicos;
- d) Não estão sujeitos ao regime de precatórios judiciais, previsto no art. 100 da Constituição Federal.
- e) Não podem ser sujeitos ativos em relações jurídicas tributárias.

São exemplos de fundações públicas: Fundação Nacional do Índio; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Nacional da Saúde; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e Fundação Escola de Administração Pública.

Abaixo, apresentamos um quadro comparativo com as distinções entre fundação de direito público e fundação de direito privado, vejamos:

Fundação de Direito Público	Fundação de Direito Privado
Instituída pelo Poder Público	Instituída pelo Particular
Instituída pelo Particular	Estatuto Sociais
Mantida pelo Poder Público	Não é mantida pelo Poder Público
Patrimônio inicial formado com a	Patrimônio inicial formado por dotação de seus

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.12/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

transferência de bens móveis e imóveis públicos	instituidores
Os bens e rendas são considerados patrimônio público	Seus bens e direitos não são considerados bens públicos, estando vinculados ao Código Civil
Os Contratos estão sujeitos a Lei de Licitações	Não é alcançada pela Lei de Licitações
O pessoal está sujeito ao regime jurídico único do Poder Público	Seus funcionários são vinculados ao Regime da CLT

4.3 Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista

Empresa pública é uma pessoa jurídica de direito privado, instituída pelo poder público, mediante autorização de lei específica, sob qualquer forma jurídica e com capital exclusivamente público, para exploração de atividades econômicas (em sentido estrito) ou para a prestação de serviços públicos.

Sociedade de economia mista, por sua vez, é uma pessoa jurídica de direito privado, instituída pelo poder público, mediante autorização de lei específica, sob a forma de sociedade anônima, com participação obrigatória de capital privado e público, sendo da pessoa política instituidora ou da entidade da respectiva administração indireta o controle acionário, para a exploração de atividades econômicas (em sentido estrito) ou para a prestação de serviços públicos.

Cabe ressaltar que todas as empresas públicas e sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da administração indireta, tendo como objeto:

- a) a exploração de atividade econômica (em sentido estrito); ou
- b) prestação de serviços públicos.

Caso a empresa pública ou a sociedade de economia mista seja para exploração de atividade econômica, aplicar-se-á o art. 173 da Constituição Federal, sendo sua atividade regida predominantemente pelo direito privado, vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.13/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.14/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

Cabe aqui advertir que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado não é livre, pois tem como regra ser excepcional, só sendo admitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo; e no caso das atividades econômicas sujeitas ao regime constitucional de monopólio.

Por sua vez, se for empresa pública ou a sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos, seu objeto, teoricamente, só poderá ser um serviço público passível de ser explorado por pessoa jurídica de direito privado, que tenha natureza de atividade econômica em sentido amplo, sendo sua atividade regida predominantemente pelo direito público, aplicando-se o disposto no art. 175 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

São exemplos de empresas públicas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO); Caixa Econômica Federal (CEF). O Bando do Brasil S.A. e a PETROBRAS S.A. são exemplos notórios de sociedade de economia mista.

Como já visto no tópico inicial, a criação de empresa pública depende de autorização em lei específica, por força do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, sendo na esfera federal, a lei de autorização de iniciativa privativa do Presidente da República, em face ao disposto no art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal. Uma vez autorizada a criação, o Poder Executivo elabora os atos constitutivos e providencia sua inscrição no registro público competente, quando ocorre a aquisição da personalidade jurídica.

A extinção é de competência do Poder Executivo, contudo, dependerá de lei

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.15/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

autorizadora específica, que também é de competência do Presidente da República. A criação de subsidiárias de uma empresa pública depende de autorização legislativa, tendo o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 1.649/DF, assentado que “é dispensado a autorização legislativa para criação de subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora”.

Não há hierarquia entre a empresa pública ou uma sociedade de economia mista e o Poder Executivo, mas tão somente uma supervisão, que deve ser exercida nos termos e limites estabelecidos em lei, visando assegurar, essencialmente que a entidade controlada esteja atuando em conformidade com os fins impostos pela lei que autorizou a sua criação.

Interessante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas a todos os controles exercidos pelos tribunais de contas, inclusive à “tomada de contas especial”, mesmo quando essas entidades explorem atividades econômicas (MS 25.092/DF e 25.181/DF).

O regime jurídico das empresas públicas e sociedade de economia mista é determinado, em grande parte, pela natureza de seu objeto e de suas atividades fim, sendo certo que, mesmo sendo parte da administração indireta, é correto afirmar que as que atuam na exploração de atividades econômicas mais se aproximam das pessoas privadas, submetendo apenas aos preceitos do direito público constantes no texto constitucional ou a leis administrativas derivadas das normas constitucionais.

No quadro abaixo poderemos verificar os principais pontos, coincidentes e divergentes, relativos aos regimes jurídicos das empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, de um lado, e prestadora de serviços públicos de outro, vejamos:

Empresa Pública e Sociedade Economia Mista – Atividade Econômica	Empresa Pública e Sociedade Economia Mista – Prestadora de Serviço		
Pessoa jurídica de direito privado.	Pessoa jurídica de direito privado.		
Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.16/27

Confidencial.

Autorização legislativa específica de competência do Presidente da República.	Autorização legislativa específica de competência do Presidente da República.
Sujeição a controle finalístico pela administração direta.	Sujeição a controle finalístico pela administração direta.
Não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas privadas. Vedação não aplicada em caso de monopólio.	Podem gozar de privilégios fiscais exclusivos.
Não fazem jus à imunidade tributária recíproca.	Fazem jus à imunidade recíproca.
Exigência de concurso público para contratação de pessoal.	Exigência de concurso público para contratação de pessoal.
Pessoal permanente sujeito ao regime trabalhista (empregados públicos, regidos pela CLT.	Pessoal permanente sujeito ao regime trabalhista (empregados públicos, regidos pela CLT.
Os seus empregados públicos não fazem jus à estabilidade do art. 41 da CF. Não há jurisprudência firmada no STF quanto à exigência ou não, de motivação escrita do ato de dispensa desses empregados públicos.	Os seus empregados públicos não fazem jus à estabilidade do art. 41 da CF. A dispensa desses empregados públicos exige motivação. (STF).
Remuneração do pessoal não sujeita ao teto constitucional, exceto se a entidade receber recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (CF, art. 37, XI e §9º).	Remuneração do pessoal não sujeita ao teto constitucional, exceto se a entidade receber recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (CF, art. 37, XI e §9º).
É inconstitucional a exigência de aprovação prévia do Poder Legislativo como condição para nomeação, pelo Chefe do Poder Executivo, de dirigente da entidade. (STF).	É inconstitucional a exigência de aprovação prévia do Poder Legislativo como condição para nomeação, pelo Chefe do Poder Executivo, de dirigente da entidade. (STF).
Sujeitas a controle pleno pelo Poder Legislativo (CF, art. 49, X).	Sujeitas a controle pleno pelo Poder Legislativo (CF, art. 49, X).
Todos os seus atos estão sujeitos a controle de legalidade ou legitimidade pelo Poder Judiciário, desde que provocado. (CF, art. 5º, XXXV).	Todos os seus atos estão sujeitos a controle de legalidade ou legitimidade pelo Poder Judiciário, desde que provocado. (CF, art. 5º, XXXV).
Sujeitas a controle pleno pelos tribunais de contas, inclusive à “tomada de contas especial”. (CF, art. 71, II).	Sujeitas a controle pleno tribunais de contas, inclusive à “tomada de contas especial”. (CF, art. 71, II).
Não sujeitas ao art. 37, §6º, da Constituição. (Responsabilidade civil objetiva).	Sujeitas ao art. 37, §6º, da Constituição. (Responsabilidade civil objetiva).
Não sujeitas a licitação para contratos relativos às suas atividades-fim. Sujeita a licitação nas demais hipóteses. Previsão constitucional de regime próprio de	Sujeitas às normas ordinárias de licitação públicas. Não há previsão constitucional de regime próprio de licitação.

licitação a ser estabelecido. (Ainda não regulamentado).	
Não sujeitas à falência. (Lei 11.101/2005, art. 2º, I).	Não sujeitas à falência. (Lei 11.101/2005, art. 2º, I).
Seus bens não se enquadram como bens públicos; estão sujeitos a regime de direito privado.	Seus bens não se enquadram como bens públicos, mas os que forem diretamente empregados na prestação do serviço público podem sujeitar-se a restrições próprias dos bens públicos.

As diferenças existentes entre uma empresa pública e uma sociedade de economia mista são meramente formais e se dão:

- a) na forma jurídica;
- b) na composição do capital; e
- c) no foro processual.

Quanto à forma jurídica, as sociedades de economia mista devem ser uma sociedade anônima (S.A.), que são reguladas pela Lei das Sociedades Anônimas por Ações (Lei 6.404/1976), sendo assim de natureza comercial e registrada no registro público de empresas mercantis. As empresas públicas podem revestir qualquer das formas admitidas no ordenamento jurídico, podendo, inclusive, ser instituída sob a forma *sui generis*, não prevista no direito privado, bastando que a lei que autoriza sua criação assim disponha, sendo os seus atos constitutivos inscritos no registro público de empresas mercantis ou no registro civil das pessoas jurídicas, conforme o caso.

A composição do capital na sociedade de economia mista é obrigatoriamente formada pela conjugação de capital público e privado, o que resulta em ações de propriedade do Estado e ações de propriedade dos particulares, pessoas físicas ou jurídicas, sendo que, obrigatoriamente a maioria das ações com direito a voto pertença à pessoa política instituidora ou a entidade de sua administração direta.

Já na empresa pública o capital é integralmente do público, podendo haver participação de outras pessoas políticas ou entidades das diversas administrações indiretas, desde que, a maioria do capital votante permaneça com a pessoa política instituidora. Destarte, a empresa pública unipessoal tem seu capital pertencente a somente a pessoa política instituidora, sendo pluripessoal quando possuir outras que não a instituidora em seu capital.

Por fim, as causas em que as empresas públicas federais forem interessadas na

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.18/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

condição de autoras, rés, assistente ou oponentes, exceto as de falência, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Diferentemente, seguindo o entendimento da Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal, as sociedades de economia mista têm suas causas processadas e julgadas na Justiça Estadual. Cabe ressaltar que os conflitos oriundos da relação de trabalho e as causas decorrentes de relação de trabalho envolvendo de um lado qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista e, de outro, os respectivos empregados públicos são julgados e processados pela Justiça do Trabalho, conforme determinação contida no art. 114 do texto constitucional.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.19/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

5 QUADRO RESUMO

Autarquia	Fundação Pública	Empresa Pública	Sociedade de Economia Mista
Exigida a criação por lei específica	Autorizada a criação por lei específica	Autorizada a criação por lei específica	Autorizada a criação por lei específica
Pessoa Jurídica de Direito Público	Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado dependendo da Lei Instituidora	Pessoa Jurídica de Direito Privado	Pessoa Jurídica de Direito Privado
Executa Serviços do Estado (atua sobre o setor social e sobre o mercado). Exerce atividades de disciplina - normatização, fomento, fiscalização etc.	Executa Serviços de Interesse do Estado (Atividades não exclusivas)	Exerce atividade econômica	Exerce atividade econômica
Mantem Poder de Polícia ou Poder de Autoridade da Administração Direta	Mantem Poder de Polícia ou Poder de Autoridade da Administração Direta	Não tem Poder de Polícia e nem autonomia orçamentária	Não tem Poder de Polícia e nem autonomia orçamentária
Patrimônio próprio	Patrimônio próprio	Capital exclusivamente público, podendo haver mais de 1 ente público. Qualquer forma de constituição admitida em Direito.	Capital Misto, mas a maioria votante do capital tem que estar nas mãos do poder Público. Admite-se apenas S/A.
Bens Impenhoráveis	Bens Impenhoráveis	Bens Penhoráveis - Sistema Especial de penhora	Bens Penhoráveis
Contratos por meio de Licitação - Lei 8.666	Contratos por meio de Licitação - Lei 8.666	Contratos por meio de Licitação - Lei 8.666	Contratos por meio de Licitação - Lei 8.666
Autonomia Administrativa e Financeira	Autonomia Administrativa e Financeira	Autonomia Administrativa e Financeira	Autonomia Administrativa e Financeira
Privilégios em Juízo	Privilégios em Juízo se a fundação	Sem privilégios em juízo	Sem privilégios em juízo

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.20/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

	for pública. Se for privada não.		
Ingresso por meio de concurso Público	Ingresso por meio de concurso Público	Ingresso por meio de concurso Público	Ingresso por meio de concurso Público
Estatutários	Estatutários	Celetistas (regidos pela CLT)	Celetistas (regidos pela CLT)
Capital Público descentralizado	Capital Público descentralizado	Capital exclusivo do Poder Público	Sempre é sociedade mista
CGU e TCU	CGU e TCU	CGU e TCU	CGU e TCU
Tem imunidade tributária	Tem imunidade tributária	Em alguns casos	Não tem Imunidade Tributária
Não estão sujeitos à falência.	Não estão sujeitos à falência.	Sujeitos à falência	Sujeitos à falência

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.21/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

6 ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

Das alternativas de organização disponíveis, três são julgadas como viáveis com o atual arcabouço legal e prioridades do projeto: autarquia; administração direta; e, Empresa Pública.

Que pese a definição inicial da autarquia como alternativa viável, a decisão entre autarquia ou fundação depende da interpretação jurídica do escopo das atividades do RIC, visto a necessidade de enquadramento das atividades e inerentes ao Estado ou de interesse do Estado. A depender de tal interpretação, inviabiliza-se o uso de autarquia ou de fundação.

Especificamente no que diz respeito à Organização Social, não há previsão estrita na Lei nº 9.637/98 que permita a concessão do título para entidade privada com objeto de identificação ou *matching*. Adiciona-se, no caso da identificação, que a previsão legal desta atividade como responsabilidade estatal limita os mecanismos disponíveis para a criação de organização prevista no Código Civil para realização de tal atividade.

Para o caso de Empresa Pública, resta a dúvida da atividade econômica que seria desenvolvida. Nesse ponto, que pese a existência de claro potencial econômico nas atividades de cruzamento de dados, faz-se necessário decidir como se dará sua exploração, e se isso será prioridade do projeto. Definido como prioridade, a criação de uma Empresa Pública poderá ser uma alternativa interessante, já que possibilitará que se negligencie o debate sobre a natureza da atividade (se de interesse ou inerente ao Estado), assim como poderá permitir um processo mais suave de integração com os estados. Por sua vez, esta alternativa trará claros limites à movimentação de servidores, que estará restrita à nomeação de pessoal em cargos específicos.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.22/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

7 CONCLUSÃO

Por meio de um trabalho coordenado e interdependente entre as equipes da SE e da Universidade de Brasília, as atividades de elaboração deste RT foram planejadas, discutidas, executadas e documentadas.

Como sistema de identificação, o RIC prestará um importante serviço para a sociedade, mas para que seu potencial máximo possa ser aproveitado, faz-se necessária a existência de todo um conjunto de instrumentos contratuais e de tecnologia.

Dentre as várias alternativas disponíveis para estruturação, a que engloba a maior flexibilidade e permite a uso mais eficaz e com menor custo político para implantação é a Empresa Pública.

O potencial econômico do sistema é notável. Com a modernização dos meios de pagamento e o inevitável avanço dos crimes digitais, a modernização dos métodos de identificação não figura só como necessidade social como cria todo um conjunto de agregação de valor ao redor de mecanismos seguros de identificação.

Para que a base de dados de identificação possa ser efetiva e amplamente utilizada pela sociedade, como ferramenta auxiliar a celebração de contratos privados, assim como para auxílio na concessão e acesso a políticas públicas, a flexibilidade e agilidade contratual passam a ser fundamentais.

A modelagem por meio de empresa pública permite a criação de uma certificadora das emissões de identidade estaduais, que passa a não depender de convênios com os estados para sua viabilização.

No lugar de substituir, ou ameaçar substituir, os estados na emissão dos documentos de identidade, a empresa poderá simplesmente certificar os documentos emitidos, criando um código RIC para as carteiras certificadas.

Tal processo poderá ser automático, à medida que os estados assinem contratos (ou mesmo convênios) com a estatal, como também pode operar no nível do indivíduo, que poderá buscar uma das unidades de atendimento da empresa pública para certificar seu Registro Civil emitido pelo estado, independente da existência de contrato ou convênio deste com a empresa.

Esse modelo apresenta menores custos políticos, pois mantém inalterada a divisão de competências.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.23/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

Outro aspecto importante, e que poderá ser devidamente explorado apenas por uma empresa pública, é a prestação do serviço de validação de identificação para efetivação de contratos e operação.

Investir no desenvolvimento de um sistema como o RIC sem viabilizar seu uso para prevenção de fraudes de identidade em operações comerciais é negligenciar seu potencial e reduzir seus benefícios sociais.

Por sua vez, o acesso ao sistema precisa ser controlado e a privacidade e segurança das informações garantidas ao usuário. Nesse caso, considerando-se os limites legais de uso e atuação, apenas uma empresa estatal poderia celebrar os contratos para validações de identificação, originando um sistema de informação que retorne ao usuário apenas a informação de “Combinação Positiva” e “Combinação Negativa.

Não será possível em qualquer outro modelo que não seja o da empresa pública, operar e comercializar esse sistema com bancos comerciais, sistemas de proteção ao crédito, lojistas etc. Esse modelo garantirá o uso eficaz e eficiente do sistema, conciliando isso com segurança dos dados e o interesse público.

As atividades envolvidas nesta etapa observaram formalmente a execução dos passos da metodologia elencada para gestão do projeto, PMI/PMBok.

A equipe da UnB considera que teve acesso a todas as informações necessárias à boa condução dos trabalhos e que a disponibilização dessas informações pela equipe do MJ, assim como as atividades conjuntas de análise e discussão, levou a etapa do projeto a bom termo.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.24/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em Out/14.

Código Civil Brasileiro. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em Out/14

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm. Acesso em Out./14

LEI No 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em Out./14

LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em Out./14

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9637.htm. Acesso em Out./14

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em Out./14

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 1649 DF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9478/97. AUTORIZAÇÃO À PETROBRÁS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS. OFENSA AOS ARTIGOS 2º E 37, XIX E XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769052/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1649-df>. Acesso em Out/14.

MANDADO DE SEGURANÇA 25.092-5 DISTRITO FEDERAL - 10/11/2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ms25092.pdf>. Acesso em Out/14.

MANDADO DE SEGURANÇA 25.181 DISTRITO FEDERAL - 28/08/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6826478>. Acesso em Out/14.

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.25/27
--------------------	---------------------	--	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



Centro de Apoio ao
Desenvolvimento
Tecnológico



providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm.
Acesso em Out/14.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 17/09/2015	Arquivo: 20150917 MJ RIC - RT Alternativas de Estrutura Organizacional.doc	Pág.26/27
--------------------	---------------------	--	------------------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

Universidade de Brasília – UnB

Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT

Laboratório de Tecnologias da Tomada de Decisão – LATITUDE

www.unb.br – www.cdt.unb.br – www.latITUDE.eng.br

